## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI № 7.231, DE 2014

(Apenso o PL nº 8.244/2014)

Cria a obrigação de instalação de gerador de energia elétrica em hospitais públicos e privados.

**Autor:** Deputado Luiz de Deus **Relator:** Deputada Carmen Zanotto

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem o objetivo de obrigar a instalação de gerador elétrico, com sistema de acionamento automático, nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados, que tenham centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não possa ter seus procedimentos interrompidos pela falta de energia elétrica.

Remete ao Ministério da Saúde a definição de multas, por meio de portaria, para os estabelecimentos hospitalares infratores. No caso de hospitais privados, a não instalação do gerador seria critério impeditivo para manutenção de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto estabelece o prazo de cento e oitenta dias após a publicação da lei para os estabelecimentos hospitalares cumprirem as exigências nela definidas.

Em sua justificativa, o autor destaca as frequentes quedas de energia elétrica, que ameaçam a vida dos pacientes que se submetem a cirurgias ou que estão internados em unidades de terapia

intensiva, ou que estejam sob tratamentos que não podem ser interrompidos por utilizarem equipamentos que não podem sofrer descontinuidade em seu funcionamento. Para sanar estas situações, seria fundamental a instalação de sistemas alternativos de suprimento de energia elétrica nas unidades hospitalares públicas e privadas de saúde.

Por apresentar objetivo idêntico, foi apensado a este o Projeto de Lei nº 8 .244, de 2014, de autoria do Deputado Fernando Torres, que tem justificativa também semelhante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará este projeto de lei sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade e técnica legislativa.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição do Deputado Luiz de Deus demonstra sua louvável preocupação com a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população brasileira nos hospitais públicos ou privados.

Realmente, pacientes que estejam sendo submetidos a procedimentos vitais, que utilizam equipamentos que funcionam com energia elétrica, não podem ficar sujeitos a interrupções de fornecimento desta energia.

É, sem dúvida, uma questão fundamental para assegurar, na prática, a qualidade do atendimento em centros cirúrgicos, unidades de terapia intensiva e em procedimentos que possam colocar em risco a vida do paciente se os equipamentos pararem de funcionar.

Trata-se de matéria de preocupação de todos os que se interessam ou se preocupam com as condições de saúde de nosso povo, incluindo-se, naturalmente, o Legislativo, que aprovou leis fundamentais direcionadas a assegurar a qualidade de produtos e serviços tão essenciais para evitar riscos graves aos pacientes e a todos os brasileiros.

Existe um regulamento técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, que deve ser observado em todo território nacional, na área pública e privada compreendendo:

- a) as construções novas de estabelecimentos assistenciais de saúde de todo o país;
- b) as áreas a serem ampliadas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes;
- c) as reformas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes e os anteriormente não destinados a estabelecimentos de saúde.

Trata-se da RDC nº 50, de 2002, da Anvisa, que inclui um extenso regramento a respeito de instalações elétricas e eletrônicas para estabelecimentos assistenciais de saúde, exatamente pelo fato de que nestes estabelecimentos existem diversos equipamentos eletro-eletrônicos de vital importância na sustentação de vida dos pacientes, quer por ação terapêutica quer pela monitoração de parâmetros fisiológicos.

Outro fato considerado nesta RDC diz respeito à fuga de pessoas em situações de emergência, enquadrando esses estabelecimentos como BD 4 - fuga longa e incômoda.

A RDC destaca que "em razão das questões acima descritas, estas instalações requerem um sistema de alimentação de emergência capaz de fornecer energia elétrica no caso de interrupções por parte da companhia de distribuição ou quedas superiores a 10% do valor nominal, por um tempo superior a 3 segundos."

A RDC da Anvisa adota, ainda, a NBR 13.534 da ABNT, que divide as instalações de emergência em três classes, de acordo com o tempo de restabelecimento da alimentação e detalha cada uma delas.

Todavia, percebe-se que as normas em vigor, no tocante à prevenção de problemas gerados pela falta de energia, são insuficientes, por se preocuparem apenas com os novos estabelecimentos ou aqueles que serão reformados ou ampliados, deixando de lado os já existentes, como bem lembra o autor em sua justificativa.

Como se sabe, lamentavelmente, quedas no suprimento de energia elétrica são um fenômeno relativamente corriqueiro em nosso País, em especial em certas regiões, decorrente de insuficiências no nosso sistema energético.

Algumas resistências à instalação de geradores em hospitais estão baseadas em argumentos sobre o alto custo destes equipamentos, que sobrecarregaria o já desgastado orçamento da maioria das unidades hospitalares brasileiras.

Entretanto, entendemos que os custos decorrentes de agravamentos de quadros de saúde, de prejuízos aos pacientes e de vidas sequeladas ou perdidas são incomparavelmente maiores, o que torna injustificável qualquer resistência às exigências previstas nesta proposição.

O projeto de lei apensado não apresenta nenhuma vantagem em relação ao principal - que avança ao estabelecer sanções para os estabelecimentos que não cumprirem com a exigência de instalar gerador de energia, que possa suprir eventuais falhas de suprimento dos sistemas de fornecimento de energia elétrica.

Entretanto, a proposição em apreço merece alguns aperfeiçoamentos. Em primeiro lugar, o projeto abrange "estabelecimentos hospitalares das redes públicas e privada que possuírem centro cirúrgico, centro obstetrício, unidade de tratamento intensivo, unidade coronária ou qualquer outra instalação que requeira a não interrupção de procedimentos de saúde". Ficam excluídas desta abrangência as clínicas que possuem centro cirúrgico e que realizam cirurgias. Por este motivo, propomos incluir, no art. 1º, esses estabelecimentos, pois eles se enquadram na mesma necessidade de não sofrer interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Em segundo lugar, entendemos que a penalidade de o estabelecimento – hospital ou clínica -, ser descredenciado pelo SUS caso não cumpra com a exigência de instalação do gerador elétrico, significa, na verdade, um prejuízo para a população do local, que vai ficar sem a assistência hospitalar. Sabemos que, em pequenos e até em médios municípios, muitas vezes, existe um só hospital para atender a população, geralmente de natureza filantrópica. E descredenciar este hospital não seria uma boa medida para atingirmos o objetivo previsto neste projeto de lei. Deste modo, propomos

5

excluir o parágrafo único do art. 2º, que prevê o descredenciamento em caso de não instalação de gerador elétrico.

Em terceiro lugar, cremos que o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento da instalação do gerador elétrico é insuficiente, pois é do conhecimento de todos que as licitações no âmbito da administração pública, principalmente, são processos demorados. Muitos gestores terão dificuldade em cumprir a lei no prazo estipulado, motivo pelo qual propomos estendê-lo para um ano.

Diante do exposto e pela relevância da matéria para a qualidade dos serviços de saúde prestados em estabelecimentos hospitalares públicos ou privados e clínicas à população brasileira manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.231, de 2014 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.244, de 2014, com as alterações antes comentadas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.231, DE 2014

Obriga a instalação de gerador de energia elétrica em estabelecimentos de saúde que possuam centro cirúrgico ou qualquer outra instalação que não pode sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não pode sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes ficam obrigados a proceder a instalação de gerador de energia elétrica dotado de sistema de acionamento automático.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento infrator a uma multa diária a ser definida na regulamentação da presente lei.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão cumprir com o previsto no mesmo artigo em até trezentos e sessenta e cinco dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora